



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9./2020

“Torna obrigatória a instalação de balanças digitais em estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor no Estado de Santa Catarina.”

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, que visa obrigar os estabelecimentos que acondicionam e comercializam produtos pré-medidos, a manterem à disposição dos consumidores balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas embalagens, o qual se acha assim redigido:

Art. 1º Os estabelecimentos que comercializam produtos a peso, cuja medição não tenha sido acompanhada pelo consumidor, ficam obrigados a manter disponível balança digital, para conferência do peso dos alimentos.

§ 1º A balança digital deverá ser instalada em local visível, de fácil acesso ao consumidor, e em quantidade que permita o bom atendimento dos interessados.

§ 2º Acima da balança digital deve conter uma placa informativa com os seguintes dizeres: “Confira aqui o peso do seu produto”.

Art. 2º Deverá conter na etiqueta indicativa do produto pré-pesado as seguintes informações:

I - Peso total do produto, contado o valor da tara, seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

II - Peso líquido do produto, sem considerar o valor da tara, seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

III - Peso da tara seja qualquer tipo de embalagem ou envoltório.

Art. 3º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - primeira infração: advertência para se adequar à lei;



II - segunda infração: multa a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

III - terceira infração: cassação do alvará do estabelecimento, observado o devido processo legal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias, contados da publicação.

No que concerne à Justificativa apresentada pelo autor, julgo pertinente transcrever o que segue:

[...]

A informação adequada sobre os produtos e serviços é um dos direitos básicos do consumidor, conforme previsto no artigo 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Contudo, geralmente, os estabelecimentos que vendem produtos a peso não possibilitam ao consumidor a averiguação da pesagem procedida sem o seu acompanhamento. Isso porque o consumidor fica impossibilitado de conferir se o peso indicado na etiqueta confere com o peso real do produto.

Desse modo, o consumidor não possui acesso ao seu direito de informação, bem como pode estar sofrendo um dano em relação a uma pesagem incorreta, de modo que a disponibilização de balança para checar os dados constantes da etiqueta propiciará ao consumidor a efetivação de seus direitos consumeristas.

[...]

Assim, entende-se que esta proposição deva sensibilizar as pessoas envolvidas, pois a pretensão é clara e objetiva, com a Lei os consumidores terão direito a informações claras, simples, objetivas e, sobretudo, precisas, a respeito dos produtos que compram.

[...]

É o relatório essencial.

II – VOTO:

Em conformidade com o que preconiza o Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar o Projeto de Lei em causa sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.



Com relação à constitucionalidade, observo que a presente proposta legislativa cuida de matéria relacionada com o consumo, cuja competência legiferante é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

Anoto, também, que não trata de matérias cuja iniciativa legislativa esteja constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 50, § 2º, da Constituição Estadual).

Portanto, não vislumbro, na espécie, a existência de vício de inconstitucionalidade formal.

Quanto à legalidade da proposição em tela, saliento que a Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), no *caput* do seu art. 55, estabelece que “A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços”. (grifo acrescentado)

No tocante aos aspectos da juridicidade e da regimentalidade, igualmente não detectei a existência de qualquer obstáculo à tramitação da proposta em referência.

Todavia, com respeito à técnica legislativa considero necessária a apresentação de uma Emenda Substitutiva Global à norma projetada, para fins de (I) adequá-la ao que exige o art. 5º da Lei Complementar estadual nº 589, de 18 de janeiro de 2013 (que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”); (II) suprimir seu art. 2º, visto que a Lei federal nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 (que “Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências”) preceitua, no art. 3º, II e IV, “d”, que compete ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) “elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição”, bem como “exercer poder de polícia



administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos”, abrangendo, dentre outros aspectos, “a prevenção de práticas enganosas de comércio”; e (III) modificar o seu art. 3º, com o fim de adequá-lo aos termos do art. 56 do Código de Defesa do Consumidor, e afastar ofensa ao art. 30, I, da Constituição Federal, decorrente da previsão contida no inciso III do referido art. 3º da proposição (cassação de alvará).

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0040.9./2020, **nos termos da anexada Emenda Substitutiva Global**.

Deputada Paulinha
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0040.9./2020

O Projeto de Lei nº 0040.9/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0040.9/2020

Dispõe sobre o dever de os estabelecimentos que acondicionam e comercializam produtos pré-medidos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de disponibilizarem aos consumidores, balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas respectivas embalagens.

Art. 1º Os estabelecimentos que acondicionam e comercializam produtos pré-medidos, no âmbito do Estado de Santa Catarina, devem disponibilizar aos consumidores, balanças digitais para conferência dos pesos apresentados nas respectivas embalagens.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, compreende-se como:

I – estabelecimentos: os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, açougues e comércios em geral, nos quais os consumidores têm acesso direto ao produto; e

II – produto pré-medido: aquele embalado e com peso não medido na presença do consumidor, que se ache em condição de oferta de comercialização.

Art. 2º As balanças digitais devem ser instaladas em local visível e de fácil acesso, em quantidade que permita o bom atendimento ao consumidor.

Parágrafo único. Acima das balanças digitais deve ser afixado cartaz informativo com os seguintes dizeres: "CONSUMIDOR, CONFIRA AQUI O PESO DO PRODUTO".

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dia para que os estabelecimentos se adequem às disposições desta Lei, a contar da data de sua publicação.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Deputada Paulinha
Relatora